SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004884-79.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Banco Volkswagen S/A

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por BANCO VOLKSWAGEM S/A contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS visando à desconstituição da restrição judicial determinada nos autos do Processo nº 0505767-30.2011.8.26.0566, incidente sobre o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo: CAM 813.180 CNM, ano: 2008/2009, cor: Branca, placa: CUE2827, RENAVAM: 9BW7672329R901978. Afirma o banco embargante que o veículo objeto da restrição judicial também é objeto do contrato de financiamento de n° 148749, firmado em alienação fiduciária entre ele e a empresa CFO ENGENHARIA LTDA e dado em garantia em caso de inadimplemento contratual e que, tendo sido ajuizada a ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto Lei 911/69, a qual tramitava perante a 5ª Vara Cível da Comarca da Capital - Estado de São Paulo, processo nº 1057870-26.2013.8.26.0100, o bem foi apreendido e lhe foi restituído, oportunidade em que se verificou junto ao DETRAN/SP o total de 3 (três) bloqueios realizados via RENAJUD, advindos de ações judiciais de todo o Estado de São Paulo.

O embargado apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido, com ressalva à condenação em honorários.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido merece acolhimento, pois houve expresso reconhecimento por parte da embargada, que concordou com o desbloqueio do bem.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, com fundamento no artigo, 487, I, do CPC, para o fim de determinar que seja levantada a constrição que recai sobre veículo aqui reivindicado, procedendo-se pelo sistema RENAJUD, se viável, ou por ofício.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que o veículo estava registrado em nome da executada, conforme se observa a fls. 123/124, deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência.

Certifique-se nos autos principais.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 31 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA